



# Município de Macapá

# Diário Oficial

DECRETO N° 526/91 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VIII - N° 2386

Macapá - Amapá - 27 de Janeiro de 2014

## LEIS

LEI N° 2.120/2014 - PMM

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE PORTAS COM DETECTORES DE METAIS, EM TODAS AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DE MACAPÁ, CONFORME ESPECIFICA.**

### O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

**Art. 1°** É obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários do Município de Macapá, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada, denominada "porta giratória", em todos os acessos destinados ao público.

**§1°** A porta a que se refere este artigo, deverá, entre outras, obedecer às seguintes características técnicas:

- I - equipada com detector de metais;
- II - travamento e retorno automático;
- III - abertura ou janela para que o vigilante visualize o metal detectado;
- IV - vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de arma de fogo até calibre 45.

**§2°** As fachadas das agências e postos de serviços bancários deverão ser condizentes com o equipamento de segurança de que trata este artigo.

**Art. 2°** O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei, ficará sujeito as seguintes penalidades:

- I - advertência: na primeira autuação, o estabelecimento bancário será notificado para que efetue a regularização da pendência em 10 (dez) dias úteis;
- II - multa: persistindo a infração será aplicada multa de R\$10.000,00 (dez mil reais); se até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais);
- III - interdição: se após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa persistir a infração, o município procederá a interdição do estabelecimento bancário;

**Art. 3°** Os estabelecimentos bancários terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para instalar o equipamento exigido no art. 1°, a contar da regulamentação desta Lei.

**PREFEITURA DE MACAPÁ**  
 Clécio Luis Vilhena Vieira  
 Prefeito de Macapá  
 Allan Rosas Sales  
 Vice-Prefeito de Macapá  
 German Javier Loo Li Junior  
 Secretário Municipal do Gabinete do Prefeito  
 Paulo de Oliveira dos Santos  
 Comandante Geral da Guarda Civil Municipal de Macapá

**SECRETÁRIOS**  
 Charles Achear Chelala  
 Secretário Especial da Governadoria - SEGOV

Secretário Especial de Coord. das Sub-Prefeituras  
 Claudiomar Rosa da Silva  
 Secretário Municipal para Assuntos Extraordinários - SEMAE  
 Paulo César Lemos de Oliveira  
 Secretário Municipal de Administração - SEMAD  
 Paulo Sergio Abreu Mendes  
 Secretário Municipal de Finança - SEMFI  
 Naly Collares Távora  
 Secretária Municipal de Planejamento e Coord. Geral - SEMPLA (interina e cumulativamente)  
 Antonia Costa Andrade  
 Secretária Municipal de Educação - SEMED  
 Gilvano Chaves Teixeira Moraes  
 Secretário Municipal de Assistência Social e do Trabalho - SEMAST  
 José dos Santos Oliveira  
 Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMDEC  
 Dorinaldo Barbosa Malafaia  
 Secretário Municipal de Saúde - SEMSA (interino e Cumulativamente)  
 Hilton Rogerio Maia Cardoso  
 Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura urbana - SEMOB  
 José Jucá de Mont'Alverne Neto  
 Secretário Municipal de Manutenção Urbanística - SEMUR  
 Marta do Socorro Farias Barriga  
 Secretária Municipal de Desenv. Urbano e Habitacional - SEMDUH  
 Luiz Fernando Chaves de Souza  
 Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMAM  
 Emmanuel Dante Soares Pereira  
 Procurador Geral do Município - PROGEM  
 Sebastião Cristovam Fortes Magalhães  
 Corregedor Geral do Município - CORGEM  
 Nair Mota Dias  
 Controladora Geral do Município - COGEM

### DIRETORES DE EMPRESAS

Valdinei Santana Amanajás  
 Diretor Presidente da Macapáprev

Diretor Presidente da EMDESUR  
 Cristina Maria Baddini Lucas  
 Diretora-Presidente da CTMAC

### EXPEDIENTE

O D.O.M. poderá ser encontrado na Divisão de Imprensa Oficial do Município, Departamento de Administração Financeira da SEMAD-PMM.

### REMESSAS DE MATÉRIAS

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município, somente serão aceitas se apresentadas das seguintes medidas: 8 cm de largura para 2 colunas, 17 cm de largura para 1 coluna no caso de balanços, tabelas e quadros.

### RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito, ao GAB da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD/PMM, até 8(oito) dias após a publicação.

Secretaria Legislativa

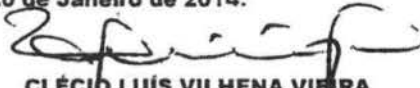
**Parágrafo único.** As despesas com a instalação de tais equipamentos, de que trata o artigo 1º, ficarão por conta da instituição bancária pertinente.

**Art. 4º** Somente será autorizado o funcionamento de novas instituições bancárias quando estas estiverem com os dispositivos elencados no artigo 1º instalados corretamente.

**Art. 5º** O Poder executivo, através do órgão competente regulamentará a presente Lei, no que couber para o seu fiel cumprimento.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá, 20 de Janeiro de 2014.**

  
**CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ**

**Autor: Vereador André Lima.**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2012-PM**

**ESTABELECE NORMAS PARA IMPLANTAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS COM PERÍMETRO FECHADO E ACESSO CONTROLADO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ E AUTORIZA O MUNICÍPIO A CONCEDER O DIREITO REAL DE USO RESOLÚVEL DE ÁREAS PÚBLICAS NOS LOTEAMENTOS FECHADOS IMPLANTADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas para implantação e regularização de loteamentos com perímetro fechado e acesso controlado, no âmbito do Município, de uso resolúvel de áreas públicas do loteamento, atendidas às demais disposições legais vigentes.

**Art. 2º** O direito de uso de áreas públicas do loteamento será dado por instrumento de concessão de uso de bens públicos onde serão estabelecidos os encargos da concessionária relativos à destinação, ao uso, à ocupação, à conservação, e à manutenção dos bens públicos objetos da concessão.

**Art. 3º** As áreas públicas e particulares de que trata a concessão correspondem às vias de circulação local, parques, praças, áreas verdes, espaços livres e áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário conforme Lei Complementar nº 26/2004, que institui o Plano Diretor do Município de Macapá (PDM).

**Parágrafo único.** As áreas reservadas a equipamentos comunitários correspondentes até 15% e diminuídas dos 35% da área total parcelável previsto em lei, poderão ser substituídas pelo acréscimo de Área Verde do loteamento, em igual percentual.

**Art. 4º** Para a concessão de direito real de uso resolúvel, a que se refere o art. 1º, a pessoa física ou jurídica responsável pelo loteamento deverá instituir uma associação, sob forma de pessoa jurídica sem fins lucrativos, composta pelos proprietários e os adquirentes de lotes, e a qual de comum acordo assumirá as obrigações decorrentes da concessão.

**Parágrafo único.** Junto com o pedido de aprovação do loteamento, o interessado deverá apresentar ao órgão gestor da política municipal de desenvolvimento urbano e habitacional, o pedido de fechamento do mesmo e de concessão de direito de uso resolúvel de áreas públicas do loteamento, o qual será acompanhado pelos seguintes documentos:

I - Minuta do estatuto da futura associação, que deverá ser constituída pelos proprietários e ou adquirentes de lotes, contendo obrigatoriamente a discriminação das partes e frações comuns, o modo de uso dos bens públicos objeto da concessão, forma de administração, direitos e obrigações dos moradores e do órgão administrativo, entre outros;

II - identificação dos bens públicos e equipamentos comunitários a que se pede concessão de uso.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar o fechamento do loteamento, concedendo uma concessão de uso de bens públicos e permitir o uso deste para tal fim.

**Art. 6º** Os loteamentos já existentes que tenham sido implantados total ou parcialmente ou modificados em conformidade com a Lei Federal nº 6.766/79 poderão requerer seu fechamento e concessão de direito real de uso resolúvel de áreas públicas, desde que cumpridas as diretrizes e requisitos estabelecidos nesta Lei.

**Parágrafo único.** O pedido para fechamento deverá ser formalizado por no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um dos proprietários dos imóveis existentes na área, através de requerimento, o qual deverá ser acompanhado obrigatoriamente de:

I - planta da qual conste as divisas do mesmo, a indicação dos vãos existentes e os locais a serem fechados;

II - relação pormenorizada e quantitativa dos imóveis existentes;

III - identificação através dos números do R.C. e CPF de cada um dos requerentes, bem como a número de inscrição imobiliária municipal do imóvel respectivo;

IV - prova de constituição de identidade jurídica representativa dos proprietários da área que terá obrigatoriamente entre suas finalidades a de ser responsável pelas despesas com a instalação e manutenção dos elementos de fechamento da respectiva área;

V - cópia do decreto de aprovação do loteamento, expedido pelo setor municipal competente.

**Art. 7º** A Concessão de uso de bens públicos de bens públicos terá validade por 99 (noventa e nove) anos podendo ser prorrogada pelo mesmo período, e terá caráter gratuito e intransferível.

**Art. 8º** A concessão de uso de que trata o art. 1º não poderá impedir a continuidade da prestação dos serviços públicos de energia elétrica, telefonia, gás canalizado, fornecimento de água potável, esgotamento sanitário e coleta de lixo, pelo Município ou seus concessionários dos proprietários e/ou adquirentes de lotes.

**Art. 9º** O fechamento do loteamento poderá ser de muro de alvenaria, cerca viva, alambrado em tela ou outro tipo apropriado ao critério do empreendedor, que circunda e separe o loteamento, propiciando segurança e estética urbana.

**Art. 10** Dissolve-se a concessão antes de seu término caso o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolúvel do qual pendente neste caso, os benefícios de qualquer natureza sem prejuízo da intervenção pelo administração pública municipal.

**Art. 11** O Poder Público Municipal poderá editar decreto que regulamentar normas ou especificações complementares da concessão atendimento de dispositivos desta lei.

**Art. 12** Fica alterado o Anexo II III IV e V da Lei Complementar nº 029/2004 PMM, que institui os parâmetros para dimensionamento de lotes e quadras de Macapá e dá outras providências, uniformizando:

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá, em 27 de Janeiro de 2012.

  
**ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ**

**ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2004-PM, ALTERADOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2012-PM**

**- ANEXO II -**

**QUADRO DE PARÂMETROS PARA DIMENSIONAMENTO DE LOTES E QUADRAS**

SETOR	DIMENSÕES DE LOTES E QUADRA			
	DIRETRIZES	USOS PERMITIDOS	OBSERVAÇÕES	
	COMPRIENTO MÁXIMO	ÁREA MÁXIMA DO LOTE (M²)	ÁREA MÍNIMA DO LOTE (M²)	TESTADA MÍNIMA DO LOTE (M)
Comercial, residencial, misto 3 e misto 6	240,00	12.000,00	250,00	10,00
Misto 1 e Lazer 3	250,00	30.000,00	450,00	15,00
Misto 2 e Lazer 1, Lazer 2	250,00	30.000,00	300,00	12,00

**ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2004-PM**

SETOR	USO E ATIVIDADES		
	DIRETRIZES	USOS PERMITIDOS	OBSERVAÇÕES
Lazer 1 - SL1	(-)	(-)	Serviços nível 2 somente museu, centro cultural, hotel, passad, conselho comunitário, associação de moradores e edifícios administrativos

SETOR	USO E ATIVIDADES		
	DIRETRIZES	USOS PERMITIDOS	OBSERVAÇÕES
Proteção Ambiental 3 - SPA3	(-)	Residencial útil e multifamiliar, agrícola nível 3, serviços nível 3	Agrícola nível 3 somente associação vegetal e pecuária serviços nível 3 somente Clube

**ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2004-PM**

Categoria	VMS (m)							
	Rodovia	Estrada Vicinal	Artista		Colônia	Local	Cidade	Pedestre
			Principal	Secundária				
3 - rede de esgotos	ABNT		30	24	15	12	3	7,5
Faixa de trabalho			4x3,5	2x3	2x3,5	3	1x3,5	
Acabamento					1x3			
Canal Central				4				
Colete								
Passo			2x3	2x3	2x2,5		2x2	